



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 75, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2357, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que Altera o § 2º e o 4º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

RELATOR: Senador Marcio Bittar

10 de Setembro de 2019





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.357, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que *altera o § 2º e o 4º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 2.357, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que *altera o § 2º e o 4º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001.*

O projeto compõe-se de dois artigos. O art. 1º modifica os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. A modificação prevista para o § 2º visa a incluir no rol de entidades competentes para emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) os *estabelecimentos de ensino dos sistemas federal, estadual e municipal.*

Já a alteração pretendida para o § 4º visa a incluir os referidos estabelecimentos de ensino no rol de entidades que *deverão disponibilizar um*





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca o monopólio para a emissão de CIE por parte das associações e agremiações estudantis, fato que, ao seu ver, viola a liberdade constitucional de associação.

A proposição foi distribuída para a CE e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre normas gerais sobre cultura, caso da proposição em análise.

A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 dispõe, entre outros assuntos, sobre o benefício da meia-entrada, estabelece critérios para caracterização dos beneficiários e define as entidades autorizadas para a emissão da CIE.

Ao contrário do que dispunha a legislação revogada referente ao tema, a norma atual estabeleceu uma espécie de monopólio, ao definir a quais entidades compete a emissão da CIE e excluir desse rol os estabelecimentos de ensino das esferas federal, estadual e municipal.

O benefício da meia entrada para estudantes não pode estar vinculado a algumas poucas entidades, visto que, pela legislação atual, só têm acesso a esse benefício os alunos que possuam CIE emitida por essas entidades. Entendemos





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

que essa restrição cria não apenas uma reserva de mercado, mas também é um obstáculo para que alguns estudantes possam gozar do benefício legalmente concedido.

As tecnologias da informação são ferramentas úteis que devem ser utilizadas, conforme determina o projeto ao tornar obrigatória a existência de um banco de dados com o nome e o número do registro estudantil. Utilizando esses bancos de dados, será possível verificar a autenticidade da Carteira Estudantil de maneira muito mais eficiente do que concentrar a emissão do documento em apenas uma ou duas entidades, argumento muito utilizado para defender essa reserva de mercado que foi criada.

Não são raras as denúncias que apontam a venda de carteiras estudantis para não estudantes com o único objetivo de que possam gozar do direito a meia entrada em eventos culturais. Esse tipo de prática só é possível pelo monopólio na emissão dessas carteiras.

Implementadas as regras inseridas pelo presente projeto de lei, haverá muito mais transparência e confiabilidade nas Carteiras de Identidade Estudantil emitidas, pois somente os alunos com matrículas ativas poderão solicitar as próprias instituições de ensino os documentos e a existência de banco de dados na rede mundial de computadores facilitará a checagem da validade da CIE.

Muito embora reconheçamos a importância das referidas entidades não apenas na emissão da CIE, mas para a representação estudantil em geral, consideramos justo e natural que os próprios estabelecimentos de ensino possam, de maneira direta, emitir as carteiras.

Acreditamos que, dessa forma, o acesso ao documento de identificação e, conseqüentemente, o usufruto do direito à meia entrada serão democratizados.

O projeto é, portanto, meritório e merece prosperar.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.357, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19386.15765-25



Relatório de Registro de Presença
CE, 10/09/2019 às 11h - 45ª, Ordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
RENAN CALHEIROS		1. EDUARDO GOMES PRESENTE
DÁRIO BERGER PRESENTE		2. EDUARDO BRAGA PRESENTE
CONFÚCIO MOURA PRESENTE		3. DANIELLA RIBEIRO
MARCIO BITTAR PRESENTE		4. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
LUIZ DO CARMO PRESENTE		5. VAGO
MAILZA GOMES		6. VAGO
VAGO		7. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES		SUPLENTES
IZALCI LUCAS PRESENTE		1. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE		2. RODRIGO CUNHA PRESENTE
LASIER MARTINS PRESENTE		3. ROMÁRIO
EDUARDO GIRÃO PRESENTE		4. ROSE DE FREITAS
ROBERTO ROCHA		5. SORAYA THRONICKE PRESENTE
VAGO		6. ANTONIO ANASTASIA

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTES
LEILA BARROS PRESENTE		1. VAGO
CID GOMES		2. KÁTIA ABREU
FLÁVIO ARNS PRESENTE		3. FABIANO CONTARATO PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE		4. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA		5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTES
PAULO PAIM		1. JEAN PAUL PRATES PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. HUMBERTO COSTA
ZENAIDE MAIA PRESENTE		3. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD		
TITULARES		SUPLENTES
ANGELO CORONEL PRESENTE		1. NELSON TRAD PRESENTE
CARLOS VIANA PRESENTE		2. AROLDE DE OLIVEIRA
SÉRGIO PETECÃO		3. IRAJÁ

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGINHO MELLO PRESENTE		1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE		2. MARCOS ROGÉRIO
WELLINGTON FAGUNDES		3. CHICO RODRIGUES PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

ESPERIDIÃO AMIN

TELMÁRIO MOTA

JUÍZA SELMA

ACIR GURGACZ

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2357/2019)

NA 45ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

10 de Setembro de 2019

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte